



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2048459-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MARIA LÚCIA DEVITTE DE AZEVEDO, é agravado GML - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo interno n.: 2048459-62.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Valinhos

Agravante: Maria Lúcia Ferreira Devitte de Azevedo

Agravada: GML Negócios e Participações Ltda.

VOTO Nº: 35419

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVIDENDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão agravada, que determinou a produção de prova pericial para apuração de dividendos, não está no rol de hipóteses de cabimento do recurso, nem há urgência que justifique sua apreciação excepcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há urgência que justifique a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, com base na tese da taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A agravante alega que a perícia é desnecessária, pois os valores dos dividendos constam de relatórios emitidos pela agravada.

2. O STJ admite a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses do CPC apenas em casos de urgência, o que não foi demonstrado no presente caso.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face de v. Decisão monocrática do Exmo. Des. Paula Lima, em substituição, que não conheceu de agravo de instrumento interposto pela agravante, ao fundamento de que a r. decisão agravada – que determinou a produção de prova pericial para apuração dos dividendos a serem pagos à agravante – não constaria do rol de hipóteses de cabimento deste tipo de recurso, nem haveria urgência a justificar sua apreciação excepcional, aplicando-se a regra da taxatividade mitigada.

Diz a agravante que a v. decisão monocrática contrariaria acórdão anterior transitado em julgado, segundo o qual lhe caberiam 50% dos dividendos pagos a seu ex-marido nos exercícios de 2020 e 2021, que corresponderiam ao total de R\$ 10.5600,00, cabendo-lhe, portanto, R\$ 50.600,00. Alega ser desnecessária a perícia, pois tais valores constariam de relatório,

tendo sido extraídos dos livros razão para os anos indicados. Sustenta o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões que versem sobre distribuição do ônus da prova e a possibilidade de aplicação do tema repetitivo 988, considerando ser urgente a questão.

Apresentadas contrarrazões (ps. 21/23), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A agravante pretende o reconhecimento de desnecessidade de produção de prova pericial, afirmando que o valor que lhe deveria ser pago (50% dos dividendos pagos a seu ex-marido) constaria de relatórios emitidos pela própria agravada, os quais deveriam ser considerados.

Essa situação, contudo, não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela chamada "taxatividade mitigada" do rol de hipóteses de cabimento do dispositivo mencionado.

No entanto, consoante a tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988), somente se admite a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Civil diante de urgência pela inutilidade do julgamento da questão em futuro recurso de apelação. Confira-se: "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

No caso, contudo, tal urgência não se verifica, nada a respeito tendo sido demonstrado nas razões de recurso, de modo que a questão poderá, se o caso, ser enfrentada quando do julgamento de eventual recurso a ser interposto pela agravante oportunamente. Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. **Insurgência quanto ao indeferimento de produção de prova oral. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo.** Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não*

conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184974-41.2023.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023 – sem destaque no original.)

*Agravo de Instrumento. Indeferimento de Produção de Prova testemunhal. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. **Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Precedentes desta Corte. Descabimento, pois, dessa modalidade recursal. Gratuidade Judiciária. Deferimento. Pessoa física. Basta a simples declaração de próprio punho para que a parte obtenha o benefício. Documentos juntados aos autos que comprovam que a agravante não possui condições de arcar com as custas do processo. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Limitação da controvérsia ao contrato de seguro saúde aderido em 2015, correto. Questões relativas ao contrato de adesão anterior deverá ser discutida em ação própria. Pena por litigância de má fé afastada. RECURSO NÃO CONHECIDO na parte que indeferiu a produção de prova testemunhal e PROVIDO em parte na parte conhecida.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2232732-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019 – sem destaque no original.)

Registra-se, por oportuno, que a questão não versa sobre redistribuição do ônus da prova, e sim de deferimento da produção de prova que a agravante reputa desnecessária – para a qual não há previsão legal de cabimento.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo interno.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator